

10/02/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 800.282 SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : AGROPECUÁRIA ALDEIA LTDA E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CPMF. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DO TRIBUTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A receita de impostos compõe a reserva necessária para fazer frente a toda e qualquer despesa *uti universi*, não havendo que se presumir que a majoração do IOF tenha ocorrido necessariamente para repor a perda dos valores anteriormente arrecadados por meio da CPMF.

Não há qualquer evidência de que a majoração do IOF, perpetrada pela Portaria MF 348/1998, teve o condão de modificar a natureza jurídica do imposto, desviando sua finalidade e transformando-o em tributo com arrecadação vinculada. A tese da agravante está embasada em meras suposições, carecendo de efetivo fundamento jurídico.

Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

**RE 800282 AGR / SP**

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

10/02/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 800.282 SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : AGROPECUÁRIA ALDEIA LTDA E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário, pelos seguintes fundamentos: **(i)** o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que é constitucional a edição de norma infraconstitucional com o intuito de delegar a Ministro de Estado a competência para alterar as alíquotas de impostos; e **(ii)** não se pode afirmar, concretamente, que os recursos provenientes da majoração de IOF efetivamente foram destinados para os mesmos fins da CPMF.

2. A parte agravante sustenta que: **(i)** da leitura do texto do art. art. 6º da Portaria 348/98 se depreende que houve, em verdade, evidente substituição temporária da CPMF pelo denominado IOF (na parte em que majorado), sendo inequívoco o desvio de finalidade da majoração; e **(ii)** não há indicação do motivo que ensejou a majoração da alíquota, o que a torna inconstitucional

3. É o relatório.

10/02/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 800.282 SÃO PAULO

V O T O

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. A pretensão não merece acolhida. A despeito dos argumentos trazidos pela agravante, verifico que a decisão agravada deve permanecer hígida, porquanto amparada na jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal.

2. Tal como constatou a decisão agravada, a receita de impostos compõe as reservas necessárias para fazer frente a toda e qualquer despesa *uti universi*, não havendo que se presumir que a majoração do IOF tenha ocorrido necessariamente para repor a perda dos valores anteriormente percebidos por meio da CPMF.

3. De fato, não há qualquer evidência de que a majoração do IOF, perpetrada pela Portaria MF 348/1998, teve o condão de modificar a natureza jurídica do imposto, desviando sua finalidade e transformando-o em tributo com arrecadação vinculada. Os argumentos levantados pela agravante estão embasados apenas em meras suposições, carecendo de efetivo fundamento jurídico.

4. Por fim, ressalte-se não haver óbice a que se pretenda, na busca pelo incremento da arrecadação, compensar a perda relativa à extinção de um tributo por intermédio da majoração de outras exações. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza que as renúncias de receita podem ser acompanhadas de medidas de compensação, entre as quais o aumento de encargos tributários. Verifico, portanto, que não há qualquer inconsistência no mecanismo de reposição utilizado pelo governo.

**RE 800282 AGR / SP**

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 800.282**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : AGROPECUÁRIA ALDEIA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 10.2.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Luiz Fux e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma